

# Diario Oficial

## do Estado de São Paulo (E. U. do Brasil)

NUMERO DO DIA . . . . . 500 REIS

NUMERO ATRAZADO DO ANO CORRENTE . . . . . 600 REIS

# Diario do Executivo

## Atos do Governo Provisório

DECRETO N.º 5.204. — DE 22 DE SETEMBRO DE 1931

Dispõe sobre a competência dos escriptães de paz para o exercicio das funções de tabellação de notas.

O DOCTOR LAUDO FERREIRA DE CAMARGO, Intervenitor Federal no Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 11, § 1.º, do Decreto Federal n.º 19.398, — de 11 de novembro de 1930,

Considerando que a comissão revisora do decreto n.º 5.121, — de 21 de julho ultimo, que dispunha sobre a competência dos escriptães de paz para o exercicio das funções de tabellação de notas, apresentou ao Governo o parecer seguinte:

"1 — As recentes modificações do serviço judicial não podiam deixar de ferir interesses individuais, quasi sempre em conflito com os da coletividade. Só louvores merece, pois, o Governo passado, que enfrentou corajosamente a tempestade, para bem servir a causa publica. Entretanto, não poderia ele proprio, como não pôde o Governo depois constituído, deixar de examinar as reclamações e sugestões formuladas pelos interessados, para, sem prejuizo dos objetivos visados, serem atendidas as que forem justas. E' o que explica a nomeação dos signatarios deste, para o exame das alludidas sugestões e reclamações. Um dos membros da comissão teve a honra de prestar agradada mas dedicada colaboração no estudo de alguns dos atos impugnados. Não sendo, por isso, constrangido, quer para sustentar as suas opiniões, quer para modificar-las quando convencido da possibilidade de se conciliarem o bem publico e o interesse dos funcionarios.

Iniciamos o nosso trabalho examinando a questão da competência dos escriptães de paz para atos de tabellação, regulada pelo decreto n.º 5.121, — de 21 de julho do corrente ano. Sobre essa questão versa o presente parecer.

2 — A lei de 15 de outubro de 1927 dispunha no art. 6.º: "Cada juiz de paz terá um escriptão . . . Este escriptão servirá igualmente de tabellação de notas, no seu distrito, sómente para poder fazer e aprovar testamentos".

O art. 1.º da lei de 30 de outubro de 1930 modificou aqelle dispositivo, acrescentando:

"Os escriptães dos juizes de paz das freguezias ou capellas fóra das cidades ou vilas serão no mesmo tempo tabellaes de notas nos seus respectivos distritos".

O decreto n.º 1.437, — de 7 de fevereiro de 1907, art. 73, assim consolidou o preceito legal:

"Os escriptães de paz, nos distritos fóra das vilas e cidades que forem sede de comarca, são no mesmo tempo tabellaes de notas".

Como se vê, nenhuma duvida poderia haver quanto á competência, para os atos do tabellação, dos escriptães dos distritos extra-urbanos. Surgiram, porém, divergencias com relação aos distritos situados na Capital do Estado e seus arredores. Alguns desses distritos, quando creados, constituíam parte da população depois separados da cidade, e, portanto, aos respectivos escriptães podiam funcionar como tabellaes. Mas a cidade cresceu e os desenvolveu, deixando de haver, entre ella e elles, solução de continuidade. Daí frequentes duvidas, resolvidas de modo sempre hesitante.

3 — Com o decreto n.º 5.121, procurou o Governo disciplinar definitivamente a questão, em todo o territorio do Estado, para segurança do direito. E o fez agrupando os cartórios de paz em tres categorias: a — cartórios situados nos municípios onde não esteja a sede da respectiva comarca;

b — cartórios situados em municípios onde se encontrem tambem a sede da comarca;

c — cartórios situados no municipio da Capital.

Nos cartórios da primeira categoria, conservaram os escriptães de paz a função de tabellação de notas. Nos cartórios da segunda categoria, foram retiradas as alludidas funções dos escriptães dos distritos situados até 30 Kms. da sede da comarca. Os cartórios da terceira categoria ficaram sujeitos a regimen especial, declarando o decreto nominalmente, quaes os distritos onde os escriptães serão tambem tabellaes.

4 — A comissão pôs de parte as reclamações em que apenas se invocava interesse pecuniario dos serventurios. Sua função é putamente tecnica, e, portanto, não pode atender a motivos de ordem sentimental.

Examinando as representações dos habitantes de diversos distritos que acima agrupou na segunda categoria, chegou á conclusão de que tala reclamações são procedentes. O criterio da distancia (30 Kms.) não é uniforme no sistema do decreto n.º 5.121. Assim, na Capital, ha distritos, como o de Nossa Senhora do O', muito proximos da sede da comarca, que conservam a antiga regalia. No interior, o escriptão de paz de Mogi-Guaçu, por exemplo, conserva a função tabella, emquanto que a pertencem os de Jaguari e Poço, situados a distancias muito maiores de Mogi-mirim, que é a sede da comarca. O mesmo acontece em muitas outras comarcas. Assim, para que as populações sejam tratadas com igualdade, seria necessario ou adotar como criterio unico o raio de 30 Kms., qualquer que fosse o municipio em que estivesse o distrito, ou permitir que todos os escriptães dos distritos situados fóra da sede da comarca sejam tabellaes de notas. A primeira solução prejudica evidentemente a comodidade do povo. Para nomear a sede da comarca o habitante do distrito ficará sujeito a despesa de condução e hospedagem, que encarecerá o custo do ato que praticar. Estando os escriptães de paz atualmente sujeitos á correição do juiz de direito e á inspeção frequente do Ministerio Publico, será

preferivel manter o sistema da lei de 1930, que, com esse correctivo, não oferecerá perigo algum.

5 — Mas, afrouzando o rigor do decreto 5.121, quanto ao numero dos escriptães de paz que devem ser autorizados a funcionar como tabellaes, pensa a comissão que é necessario restringir a competência desses serventurios aos negocios dos habitantes do respectivo distrito, ou que se refiram a bens á situação. Os atos de tabellação, regularmente, incumbem aos tabellaes. O que se faz com relação aos escriptães de paz é uma desclassificação em beneficio da comodidade publica. Portanto, não deve aproveitar a quem, por capricho, ou para encobrir algum negocio, abandone a sede da comarca e vá procurar o escriptão de paz de distrito onde não seja domiciliado. Podendo haver duvida sobre o domicilio das partes, é preciso considerar nulo o ato praticado com infração dessa regra. Por esse motivo, deve-se impor unicamente uma sanção disciplinar contra o escriptão.

6 — Quanto aos distritos da Capital parece que o criterio do decreto n.º 5.121, é o melhor possível. Enumerando-se os distritos em que o escriptão é tambem tabella, previnem-se questões futuras, provenientes do alargamento da cidade.

Opõem, entretanto, os interessados:

a — que os escriptães de paz de alguns distritos excluidos, como sejam os de Penha, Sant'Ana, Lapa, Vila Mariana, Ipiranga, etc., lavram escripturas desde muitos anos, tendo o poder executivo e o judicial reconhecido a validade de tais atos;

b — que tais distritos são suburbanos e, portanto, estão situados fóra da cidade, contida no perimetro urbano;

c — que a restrição imposta á competência dos escriptães diminui sensivelmente a renda dos cartorios, deixando os serventurios em situação precarissima.

O primeiro argumento não procede. Como vimos, aquelles distritos, primitivamente, estiveram de fóra fóra da cidade, e, por isso, os escriptães podiam lavrar escripturas. A competência foi mantida, porque o crescimento da cidade se operou insensivelmente, sem que o legislador providenciasse sobre a situação dos distritos. Os atos, lavrados com o apoio do governo e dos juizes incumbidos de legalizar os livros de notas, não podiam deixar de ser considerados validos, em virtude da maxima — error communi non facit. Isto, porém, não quer dizer que, lesando-se sobre o assunto, deva o poder publico manter uma competência que já nenhuma razão justificativa podia encontrar, em que collocaria alguns escriptães de paz em situação privilegiada e singular.

Tambem não procede o segundo argumento. A municipalidade dividiu a cidade em diversos perimetros — geral, urbano e suburbano — para disciplinar o lançamento de impostos, as edificações, o transito de veiculos, etc. Daí não resulta, porém, que a cidade seja constituída exclusivamente do perimetro urbano. Sant'Ana e o Ipiranga, Vila Mariana e a Lapa são partes integrantes da grande capital paulista, como Perdizes, Santa Cecilia e Bela Vista. Os habitantes daqueles distritos moram na capital, e com a pequena despesa do bonde atingem os cartorios dos tabellaes da cidade.

Resta o terceiro argumento. Quem os serventurios se atenda á situação precaria que lhes acarreta a brusca diminuição da renda, e peço-me lhes mantenham, pelo menos enquanto viverem, os proventos atuais. O argumento é dos de ordem sentimental, a que acima alludimos, e, por isso, como observamos, escapa á nossa apreciação. Si o Governo, por equidade, quizer favorece-los, modificação, nesse sentido, o projeto annexo, em que se consubstancia as conclusões da comissão de São Paulo, 11 de setembro de 1931, Costa Manso, relator, Jorge da Veiga, Not. Azevedo."

Considerando que o Governo adota as conclusões da referida comissão, bem como o teor do projeto apresentado:

Decreto:

Art. 1.º — Exercerão as funções de tabellação de notas: a — no municipio da Capital, os escriptães de paz dos distritos de Cantareira, Itaquera, Lageado, Nossa Senhora do O', Osasco e São Miguel;

b — nos demais municipios, os dos distritos cuja sede esteja fóra da cidade que for cabeça de comarca.

§ unico — Quaisquer escriptães de paz, entretanto, poderão reconhecer firmas nos papéis para o casamento civil, quando o processo correr no seu cartorio.

Art. 2.º — Os livros de notas dos escriptães de paz serão, de agora em diante, abertos, encerrados, numerados e rubricados pelo juiz de direito corregedor do cartorio (decreto n.º 4.786, — de 1930, art. 2.º, n.º III).

Art. 3.º — Ressalvada a hipótese do § unico do art. 1.º, a competência dos escriptães de paz como tabellaes de notas, limita-se aos atos em que uma das partes, pelo menos, seja domiciliada no distrito, ou que versarem sobre imóvel á situação, no todo ou em parte.

§ unico — O ato lavrado com infração do disposto neste artigo não será nulo; mas o escriptão que, depois deste decreto, o executor, ficará sujeito á multa de com a quinhentos mil réis por infração, imposta pelo juiz de direito corregedor do cartorio, logo que venha a saber da falta.

Art. 4.º — São validos os atos de tabellação praticados até a vigencia deste decreto pelos escriptães de paz dos distritos não mencionados no art. 1.º, mas que, por ato judicial ou do Governo, estavam autorizados a executar-lhes.

§ unico — Os livros de notas desses serventurios serão apresentados ao juiz de direito corregedor, dentro de quinze dias, e contar da publicação deste decreto, afim de serem por elle encerrados. Os livros não apresentados no

## Diario Oficial

TELEFONES:

Rua 11 de Agosto 39  
Gerencia . . . . . 2-1376  
Contadoria . . . . . 2-0055  
(Expediente das 12 ás 18 horas)

Rua João Bricola, 2  
Administração. 2-1240  
(Expediente das 10 ás 17 1/2 horas)  
Redação . . . . . 2-6370  
(das 18 horas em diante)  
Officinas . . . . . 2-1154  
(das 10 horas em diante)

## TABELA DE PREÇOS

ASSINATURAS	Parte Comercial, Editais e Publicações Particulares
Por ano . . . . . 40\$000	1 Pagina, por uma vez . . . . . 330\$000
Por semestre . . . . . 22\$000	Repetição . . . . . 300\$000
	1/2 Pagina, por uma vez . . . . . 190\$000
	Repetição . . . . . 150\$000
PARA O EXTRANHEIRO	1/4 de pagina, por uma vez . . . . . 95\$000
Por ano . . . . . 100\$000	Repetição . . . . . 75\$000
Por semestre . . . . . 60\$000	1 Centimetro de columna, por uma vez . . . . . 2\$500
	Repetição . . . . . 2\$000
As assinaturas começam em qualquer época e terminam sempre a 30 de Junho e 31 de dezembro	ANUNCIOS
	1 Pagina, por uma vez . . . . . 200\$00
	Repetição . . . . . 160\$000
	1/2 Pagina, por uma vez . . . . . 125\$00
	Repetição . . . . . 100\$000
PARA FUNCIONARIOS PUBLICOS:	1/4 de pagina, por uma vez . . . . . 65\$000
Por ano . . . . . 24\$000	Repetição . . . . . 50\$000
Por semestre . . . . . 12\$000	1 centimetro de columna, por uma vez . . . . . 2\$000
Pagos diretamente no Imprensa Oficial	Repetição . . . . . 1\$500

As publicações na ultima pagina custarão mais 20 % sobre os preços desta tabela

prazo serão imediatamente apreendidos e recolhidos á Repartição de Estatística e Arquivo do Estado, sujeito o escriptão á pena de cinco a trinta dias de prisão.

Art. 5.º — O disposto nos arts. 1.º e 2.º não prejudica as atribuições dos tabellaes de notas.

Art. 6.º — O presente decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

O Secretario de Estado dos Negocios da Justiça e Segurança Publica assim o entendeu e faza executar.

Palacio do Governo Provisório do Estado de São Paulo, 22 de setembro de 1931.

LAUDO FERREIRA DE CAMARGO, Abogado Ribeiro.

Publicado na Secretaria da Justiça e Segurança Publica do Estado de São Paulo, nos 22 de setembro de 1931.

Carlos Vilhain, Diretor Geral.

DECRETO N.º 5.205. — DE 23 DE SETEMBRO DE 1931

Reorganiza a Secretaria do Palacio do Governo e dá outras providencias.

O DOCTOR LAUDO FERREIRA DE CAMARGO, Intervenitor Federal no Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 11, § 1.º do Decreto Federal n.º 19.398, de 11 de novembro de 1930: o

considerando que a reorganização da Secretaria da Presidencia do Estado, sem a criação de novos cargos, mas apenas com a fixação legal dos que já existem na pratica, e de acordo com o que propõe a Comissão nomeada para proceder á revisáo geral dos quadros das repartições publicas, é assunto cuja solução não poderá ser adiada por mais tempo, tendo sido mesmo objeto de várias providencias anteriores, entre as quais a que se consubstancia no projeto de lei aprovado pela extinta Camara dos Deputados, em 1921, sem andamento na segunda casa do Congresso estadual;

considerando que, além dos funcionarios da casa civil (e esta possui um unico funcionario de Investidura legal)